



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000106122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023406-76.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante DOMINGOS DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1023406-76.2022.8.26.0482
APELANTE: DOMINGOS DE SOUZA CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA)
APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE
VOTO Nº 30.356

Ação declaratória cumulada com indenizatória - Autor - Vítima do denominado “Golpe do Falso Boletão” - Troca de mensagens via *Whatsapp* - Recebimento boleto para quitação de débito perante o réu - Não utilização de canal oficial e conferência do real credor - Culpa exclusiva - Réu - Ausência de responsabilidade - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC – Aplicação do Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Manutenção**

Apelo do autor desprovido.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de conhecimento proposta por DOMINGOS DE SOUZA CARVALHO em desfavor de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, de modo a rejeitar os pleitos de cunho indenizatório lançados pelo autor na exordial, e extinguir o feito com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC). Dada a sucumbência do requerente, condeno-o ao pagamento das custas processuais em aberto e daquelas eventualmente suportadas pela acionada, além de verba*

honorária do patrono da demandada, que arbitro em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, conforme os critérios especificados no artigo 85, parágrafo segundo, do diploma processual civil. A atualização do valor da causa, para o fim de fixação da verba honorária sucumbencial, importa em correção monetária, tomando como parâmetro de atualização a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça/S.P e computada desde a data de propositura do feito (Súmula 14 do STJ), e juros moratórios de 1% ao mês, a serem devidos a partir da data de prolação desta sentença. Por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficará, por ora, isenta do pagamento das verbas de sucumbência, situação esta que se tornará definitiva se não advir modificação em seu patrimônio no lapso temporal improrrogável de cinco (05) anos, nos termos do disposto no artigo 98, parágrafo terceiro, do CPC/2015. P.R.I.C.” (fls. 157/163).

O autor apelou. Insiste na responsabilidade objetiva da instituição financeira. Invoca a legislação consumerista. Exalta a vulnerabilidade. Pontua que através do *site* do réu foi direcionado ao número de telefone do aplicativo *Whatsapp*. O fraudador possuía informações do contrato em razão da falha na prestação do serviço. Pretende a reforma da sentença (fls. 167/174).

O réu contrarrazoou (fls. 178/182).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de pedir: *“O boleto foi enviado na própria conversa como se nota, onde consta a logomarca do escritório que representa o Banco requerido. Outrossim, como se nota pelo boleto, sem qualquer falsificação grosseira, o autor jamais imaginou ter passado por um golpe. Da forma como houve a negociação, partindo de um canal do próprio banco, não havia motivos para desconfiar, e nem mesmo se preocupar em relação ao pagamento, tendo feito acreditando piamente que teria quitado débito perante a instituição financeira.”* (fls. 4).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

O autor foi vítima de fraude conhecida como “golpe do falso boleto”. Utilizou-se de canal não oficial para troca de mensagens via *Whatsapp*. Tampouco conferiu quem era o beneficiário do pagamento do boleto. Merece transcrição de trecho da sentença que aborda a questão:

“Pois bem. Uma vez realizada a introdução em tela, resta evidente que os elementos carreados ao feito, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, atestam que o autor acabou sendo vítima de fraude praticada por terceiro, não restando caracterizada responsabilidade civil da acionada pelo evento em questão, que, inclusive, não realizou qualquer conduta comissiva ou

omissiva que tenha dado causa aos prejuízos eventualmente suportados pelo postulante (...). Cabe destacar ainda que, conforme relatado com detalhes na contestação de fls.65/70 dos autos, inclusive com a juntada de documento apto para tanto, a instituição financeira demandada indica, em seu website, o boleto correto para ser providenciada a quitação da obrigação pecuniária, de modo a ser evitada situação caracterizada da fraude praticada por terceiros. Aliás, o site mantido pela demandada aponta que o pagamento não deve ser realizado caso o os dados do beneficiário sejam distintos daqueles por ela apontados” (fls. 160).

A conversa pelo aplicativo (fls. 48/53) e o boleto não indicam que os fraudadores tinham informações privilegiadas ou sigilosas. O documento nada menciona além da marca do veículo (fls. 44). Não há dados relativos ao contrato firmado com a instituição financeira que justifique falha na segurança das operações.

O autor não conferiu o destinatário da quantia (Mercadopago.com Representações Ltda - (fls.45). Não se acautelou. Agiu com culpa exclusiva. Inexiste responsabilidade do réu. Em situação similar, precedentes:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços bancários. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. "Golpe do boleto". Tratativas para quitação do contrato de financiamento de veículo realizadas através de mensagens enviadas por aplicativo de celular ("Whatsapp"). Boleto enviado por terceiros fraudadores. Hipótese em que as informações constantes do boleto e do demonstrativo do pagamento são totalmente diversas (constando como sacador/avalista o fraudador). Autora que não tomou as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do boleto bancário. Ausência de falha na prestação de

serviços da parte ré. Fraude foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora. Culpa exclusiva de terceiro e da consumidora. Art.14, §3º, do CDC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001698-89.2020.8.26.0368; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegada falha na prestação de serviços de natureza financeira. Quitação de financiamento de veículo por meio de boleto falso. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. "Golpe do boleto". Ausência de prova do registro de contato inicial pelos canais oficiais da instituição financeira. Boleto enviado por terceiros fraudadores via aplicativo "whatsapp". Responsabilidade da empresa intermediadora de pagamento e da financeira não verificada. Ausência de falha na prestação de serviços. Fraude que foi possível somente diante da falta de diligência da parte autora que forneceu seus dados a terceiros. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor. Art.14, §3º, do CDC. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005843-47.2020.8.26.0609; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o Enunciado 12 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto.

Não há ilícito e, por consequência, dano material ou moral a se reconhecer.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo. Deixo de majorar os honorários advocatícios nesta instância (art. 85, 11, do CPC), estabelecidos no teto na origem.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR